

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
LUCIANA VICTOR DONZELES**

**PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA:  
uma análise de sentenças condenatórias de desclassificação.**

**Juiz de Fora  
2017**

**LUCIANA VICTOR DONZELES**

**PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA:  
uma análise de sentenças condenatórias de desclassificação.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito Processual Penal, sob orientação do Prof. Me. João Beccon de Almeida Neto.

**Juiz de Fora  
2017**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**LUCIANA VICTOR DONZELES**

## **PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA: uma análise de sentenças condenatórias de desclassificação.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Penal submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Me. João Beccon de Almeida Neto  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profa. Ma. Kélvia de Oliveira Toledo  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profa. Dra. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2017

## **RESUMO**

A presente monografia se propõe a analisar cinco processos em que foram prolatadas sentenças condenatórias de desclassificação, com o objetivo de analisar se, nestes casos, houve violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença. Para tanto, baseia-se no entendimento de que o objeto do processo penal é o fato processual, entendido como o fato concreto, indivisível e penalmente relevante imputado a alguém. Portanto, trata-se de pesquisa qualitativa, em que foi utilizado o método cartográfico. A conclusão a que se chega é a de que a desclassificação viola o referido princípio e, portanto, não deve ser aplicada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da correlação entre acusação e sentença. Objeto do processo penal. Desclassificação.

## ***ABSTRACT***

The present monograph aims to analyze five cases, in which condemnatory sentences of disqualification were issued, in order to investigate if there was a violation of the principle of correlation between prosecution and sentence. To do so, it is based on the understanding that the object of the criminal process is the procedural fact, understood as the concrete, indivisible and criminally relevant fact imputed to someone. Therefore, it is a qualitative research, in which the cartographic method of research was used. The conclusion reached is that declassification violates that principle and consequently should not be applied.

**KEYWORDS:** Principle of correlation between prosecution and sentence. Purpose of criminal proceedings. Disqualification.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AIJ Audiência de instrução e julgamento

CP Código Penal

CPC Código de Processo Civil

CPP Código de Processo Penal

DEA Delegacia Especializada Antidrogas

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA.....	11
2.1 Princípios que se relacionam ao tema.....	11
2.2 O objeto do processo penal e a correlação entre acusação e sentença .....	12
3 ANÁLISE DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DE DESCLASSIFICAÇÃO .....	16
3.1 Autos nº 0145.15.007487-3 – Desclassificação do crime do art. 33, <i>caput</i> da Lei nº 11.343/06 para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06 .....	16
3.2 Autos nº 0145.15.024071-4 – Desclassificação do crime do art. 36 da Lei nº 11.343/06 para o crime do art. 33, <i>caput</i> da Lei nº 11.343/06.....	19
3.3 Autos nº 0145.15.035867-2 – Desclassificação do crime do art. 157, §1º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal para o crime do art. 155, <i>caput</i> c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal .....	23
3.4 Autos nº 0145.15.058004-4 – Desclassificação do crime do art. 157, §3º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal para o crime do art. 157, §2º, inciso I do Código Penal em concurso material com o crime do art. 15 da Lei nº 10.826/03 .....	25
3.5 Autos nº 0145.16.032541-4 – Desclassificação do crime do art. 180, <i>caput</i> do Código Penal para o crime do art. 180, §3º do Código Penal .....	28
3.6 Análise conjunta dos processos .....	33
4 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS .....	39

## 1 INTRODUÇÃO

No processo penal, vigora o princípio da correlação entre acusação e sentença. Desse modo, a sentença deve guardar plena consonância com o fato delituoso descrito na peça acusatória. Além disso, ao contrário do que ocorre no processo civil, no âmbito processual penal, esta correlação não leva em consideração o pedido formulado pela parte acusadora, mas sim a imputação de determinada conduta delituosa a um determinado agente (LIMA, 2016, p. 1520-1521).

Entretanto, nosso ordenamento é um tanto lacônico na disciplina do referido princípio, havendo previsão em somente dois dispositivos do Código de Processo Penal. Os artigos 383 e 384 do CPP tratam, respectivamente, dos institutos da *emendatio* e da *mutatio libelli*. De acordo com a *emendatio libelli*, o juiz pode atribuir definição jurídica diversa ao fato narrado na peça acusatória, sem, contudo, modificar esta descrição fática. Assim, o fato delituoso imputado ao agente na denúncia ou na queixa permanece o mesmo, limitando-se o magistrado a modificar a capitulação da conduta. Já o instituto da *mutatio libelli* verifica-se quando há uma alteração na descrição fática, diante da produção de provas de elementares ou circunstâncias não contidas na acusação. Neste caso, há a necessidade de aditamento da peça acusatória, a fim de se garantir a correlação entre acusação e sentença, uma vez que o fato anteriormente descrito foi alterado.

Acontece que, muitas vezes, os magistrados promovem, em sede de sentenças condenatórias, a desclassificação da conduta imputada ao agente na peça acusatória, sem que tenha sido apresentado prévio aditamento. Tal fato me chamou a atenção durante o período em que estagiei na 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora<sup>1</sup>, Promotoria criminal que tem atribuição para atuar na 1ª e na 2ª Vara Criminal desta mesma Comarca<sup>2</sup>.

Dessa forma, o objetivo principal do presente trabalho é averiguar se, nestes casos, os fatos narrados na peça acusatória realmente permaneceram inalterados e, conseqüentemente, se houve ou não violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença.

Para tanto, foram selecionados cinco processos que tramitam nas referidas Varas Criminais, nos quais foram prolatadas sentenças condenatórias de desclassificação sem

---

<sup>1</sup> Estágio iniciado em 13 de outubro de 2015 e encerrado em 12 de outubro de 2017.

<sup>2</sup> Durante o período do estágio, a 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora – MG possuía atribuição para atuar em 40% dos feitos distribuídos à 1ª Vara Criminal (autos de dígito final 1, 2, 3 e 4) e em 40% dos feitos distribuídos à 2ª Vara Criminal (autos de dígito final 1, 2, 3 e 4), excetuados os casos de atribuição de Promotorias Especializadas.

apresentação de aditamento pela parte acusadora. Dois deles são processos que me marcaram ao longo do estágio: em um, foi prolatada sentença de desclassificação do crime de latrocínio tentado para o crime de roubo majorado pelo emprego de arma em concurso material com o crime de disparo de arma de fogo; no outro, pela primeira vez, elaborei a peça de alegações finais requerendo a desclassificação do crime de roubo impróprio tentado para o crime de furto simples tentado. Quanto aos demais processos, fiz uma pesquisa no arquivo de peças de razões de apelação da Promotoria, a fim de encontrar processos em que houve a desclassificação e o Ministério Público recorreu. Além disso, conversei com os servidores e com o outro estagiário que lá trabalham, que se recordaram de alguns processos em que houve desclassificação. Assim, cheguei a um total de oito processos que se enquadravam nesta situação. Contudo, não consegui obter acesso a três deles: durante o período em que escrevi o presente trabalho, um estava concluso para despacho, o outro estava com carga para a contadoria e o terceiro havia sido remetido ao Tribunal de Justiça de Minas de Gerais.

Além de examinar se os fatos narrados na exordial realmente permaneceram inalterados nestes cinco casos, também será analisado se foi garantido às partes o efetivo contraditório, se os réus nestes processos tiveram a oportunidade de se defender dos fatos pelos quais foram condenados e quais foram os fundamentos indicados pelo juiz que o levaram a tomar tal decisão.

Portanto, o presente trabalho trata-se de pesquisa qualitativa, em que será utilizado o método cartográfico. A cartografia é um modelo de pesquisa interventiva, em que não há pretensão de neutralidade do pesquisador, e que se destina a acompanhar processos, visando as conexões entre o objeto da pesquisa e o território em que ele está inserido (SOUZA; FRANCISCO, 2016).

A fim de embasar tal análise, de início, serão examinados alguns aspectos importantes relacionados ao princípio da correlação entre acusação e sentença.

## 2 PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA

### 2.1 Princípios processuais que se relacionam ao tema

Gustavo Badaró (2009, p. 21) aponta três princípios processuais como diretamente ligados ao tema: o princípio da inércia da jurisdição, o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa.

O princípio da inércia da jurisdição aponta que esta é inerte, exigindo a provocação do interessado para sua movimentação (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 77). Deste princípio, decorre a correlação entre acusação e sentença, uma vez que, além de não poder prover sem que haja um pedido, o juiz não pode prover diversamente do que lhe foi pedido (BADARÓ, 2009, p. 36). Sendo assim, destaca-se que o estudo da correlação entre acusação e sentença só tem razão de ser em um sistema acusatório (Id., 2009, p. 28), em que o papel de acusar e o papel de julgar são atribuídos a pessoas diferentes e o acusado é sujeito de direitos na relação processual.

O princípio do contraditório é definido como “a ciência bilateral dos termos e atos do processo e a possibilidade de contrariá-los” (ALMEIDA, 1973, p. 82 apud LIMA, 2016, p. 49). Assim, este princípio liga-se à correlação entre acusação e sentença na medida em que uma das formas de se assegurar o respeito ao contraditório é evitar que o juiz, na sentença, possa julgar um fato não imputado ao réu.

Aury Lopes Jr., baseando-se em conceito de Pedro Aragonese Alonso<sup>3</sup>, destaca a necessidade de congruência entre a decisão e o que foi debatido:

Para além do que foi ‘pedido’, há que se ter sempre presente o necessário contraditório e a defesa. Logo, é reducionismo pensar o princípio da correlação (ou congruência) no binômio acusação-sentença, pois não se pode admitir a decisão acerca de matéria não submetida ao contraditório. Portanto, os limites da decisão vêm demarcados por uma dupla dimensão: acusação e contraditório (LOPES JR., 2015, p. 886)

Badaró (2009, p. 29-31) ressalta que a mudança de concepção sobre o princípio da isonomia, passando-se à busca de uma igualdade material em detrimento de uma igualdade meramente formal, produziu reflexos no princípio do contraditório. No aspecto objetivo, não basta que se oportunize às partes a possibilidade de reação, tendo em vista que, muitas vezes, elas não se encontram em igualdade de condições. Assim, é necessário que se estimule uma

---

<sup>3</sup> “Por congruência deve entender-se aquele princípio normativo dirigido a delimitar as faculdades resolutorias do órgão jurisdicional, pelo qual deve existir identidade entre a decisão e o debatido, oportunamente entre as partes” (ARAGONESES ALONSO, 1957 apud LOPES JR., 2015, p. 884).

real e igualitária participação dos sujeitos ao longo de todo o processo, a fim de se alcançar um contraditório efetivo e equilibrado. No aspecto subjetivo, destaca que o magistrado passou a ser um dos destinatários do princípio do contraditório. Isto porque a missão de igualar os desiguais é atribuída a ele e, portanto, além de permitir a atuação das partes, o contraditório impõe a atuação do julgador.

Outra questão importante com relação a este princípio é que, tradicionalmente, há uma preocupação maior em se assegurar o contraditório quanto às matérias fáticas produzidas na instrução processual. Contudo, o contraditório também deve ser observado quanto às questões de direito. Badaró (2009, p. 31-36) atribui essa “mutilação do contraditório” a uma má compreensão da máxima *iura novit curia*. Assim, sustenta que a exigência do contraditório não afasta a possibilidade de o juiz dar aos fatos narrados na peça acusatória uma definição jurídica diferente ou decidir diversamente uma questão de direito. Na verdade, para agir de tal forma, deve o juiz permitir que as partes se manifestem previamente, a fim de evitar surpresas quanto ao material probatório bem como quanto à matéria de direito debatida.

Neste sentido, destaca-se a regra da vedação à “decisão surpresa” prevista no art. 10 do Código de Processo Civil, que dispõe que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Por fim, o princípio da ampla defesa relaciona-se à correlação entre acusação e sentença uma vez que é utilizado como critério de delimitação do que deve permanecer imutável ao longo do processo. Na dicção de Badaró (2009, p. 36), “aceitam-se as mudanças de fato que não impliquem sacrifício ou violação do direito de defesa”.

Contudo, este autor sustenta que, apesar da importância da adoção deste critério, ele “não pode funcionar como critério exclusivo na determinação dos aspectos fáticos do processo que podem ou não ser alterados” (2009, p. 111). Isto se dá, inclusive, pela possibilidade de a violação à correlação entre acusação e sentença se dar em virtude de não ser garantido o contraditório ao órgão acusador, sem que tenha havido qualquer lesão ao direito de defesa.

## **2.2 O objeto do processo penal e a correlação entre acusação e sentença**

Da mesma forma como no processo civil, o objeto do processo penal é a pretensão processual. Contudo, no âmbito do processo penal, o pedido formulado pela parte acusadora é sempre genérico, não servindo para a individualização da demanda penal.

Assim, de acordo com Badaró (2009, p. 71-81), o objeto do processo penal é o fato penalmente relevante imputado a alguém. A imputação, meio pelo qual se formula a pretensão processual, é composta de três elementos: a afirmação do que se atribui ao sujeito (fato), a afirmação de um tipo penal (norma) e a afirmação da conformidade do fato com o tipo penal (subsunção do fato à norma).

O fato penalmente relevante atribuído a alguém será objeto de valoração ao longo de todo o processo. Assim, parte-se de uma probabilidade fundada em indícios, na fase postulatória, para um juízo de certeza com a sentença. Diante disso, considerando que o processo serve para a verificação da imputação, a regra geral é de que o fato deve permanecer imutável ao longo deste, uma vez que o objeto da sentença tem de ser o mesmo objeto da imputação.

Contudo, Badaró adverte que não é todo o objeto do processo que deve permanecer imutável:

Identificado o objeto do processo como o objeto da imputação, não significa que todo o fato imputado deva permanecer inalterado, ou que o juiz não possa sentenciar, ainda que considerando algo diverso do que foi imputado. A questão é saber em que medida é possível alterar o objeto do processo, sem que tal mudança viole o contraditório. É possível admitir mudanças no objeto do processo, sem que isso represente uma quebra da regra da correlação entre acusação e sentença, desde que a variação se verifique em um aspecto não relevante do fato imputado. E é o perímetro dentro do qual se desenvolveu o contraditório que determinará a relevância ou irrelevância de tal alteração (BADARÓ, 2009, p. 98).

Neste mesmo sentido, Lopes Jr. reconhece a possibilidade de alteração do objeto processual, desde que em estrita observância do contraditório, “para evitar surpresas e permitir a eficácia do direito de defesa” (LOPES JR., 2015, p. 887).

Diante disso, a fim de averiguar em que medida é possível a alteração do objeto do processo penal, sem que isso represente uma violação à correlação entre acusação e sentença, Badaró analisa os conceitos de fato e de identidade (2009, p. 98-103).

Com relação ao primeiro conceito, o autor faz uma distinção entre fato para o processo penal e fato para o direito penal:

O fato processual penal é um acontecimento histórico concreto, um fato naturalístico. Diversamente, o fato na concepção do direito penal é uma entidade extraída de uma situação hipotética, de um tipo penal, e não um fato concreto que foi realizado pelo autor e que foi introduzido no processo através da imputação (BADARÓ, 2009, p. 99).

Assim, sustenta que, uma vez que o fato processual trata-se de um fato concreto, é um acontecimento real e indivisível. Portanto, ocorrendo uma mudança em qualquer de seus

aspectos, o fato imputado deixa de ser o mesmo, sendo indiferente que esses aspectos, à luz do fato penal, sejam elementos ou circunstâncias do delito (Id., 2009, p. 100).

Por causa disso, Badaró critica quem se baseia no tipo penal na tentativa de estabelecer qual é o elemento imutável do fato imputado. Para os que adotam este entendimento, se os elementos do tipo (ditos, elementos essenciais) permanecem idênticos, somente sendo alterados os elementos secundários (acidentais), não há violação ao princípio em estudo. Por outro lado, o mencionado autor entende que tal postura não está correta uma vez que, para fins de correlação entre acusação e sentença, leva-se em consideração o fato processual, que é mais amplo que o fato penal (Id., 2009, p. 104-106).

Com relação à identidade, o autor sustenta que, uma vez que o objeto do processo é único ao longo deste, a identidade deve se dar entre a representação do fato imputado e a representação do fato em que se funda a sentença. Badaró continua sua análise afirmando que:

Sendo a imputação a atribuição de um fato penalmente relevante a alguém, ela exige não só a atribuição do fato, mas também que este fato esteja juridicamente qualificado, do ponto de vista do direito penal. [...] A qualificação jurídica do fato também integra a imputação. Porém, permanecendo inalterado o substrato fático da imputação, eventual mudança da qualificação jurídica de tal fato não representa, para fins de correlação entre acusação e sentença, quebra da identidade do objeto do processo. A relação de correlatividade, portanto, diz respeito, unicamente, ao fato e não ao direito (BADARÓ, 2009, p. 102).

Neste aspecto, Lopes Jr. adota posicionamento diverso (LOPES JR., 2015, p. 887-895). Este autor sustenta, da mesma forma que Badaró, que o conceito de fato para o processo penal e o direito penal são diferentes. Enquanto este relaciona-se ao tipo penal abstrato, o primeiro confunde-se com o fato concreto, abrangendo o acontecimento naturalístico e a classificação do crime, a qual é um dos requisitos da peça acusatória.

Assim, ao tratar da *emendatio libelli*, Lopes Jr. critica o fato de a doutrina e a jurisprudência majoritárias em nosso país enxergarem este instituto como uma mera correção na tipificação, ao argumento de que, no processo penal, o réu se defende dos fatos, sendo irrelevante a classificação jurídica constante na denúncia ou na queixa (*narra mihi factum dabo tibi ius*). Este autor entende que, “em muitos casos, a correção na tipificação legal decorre do desvelamento de nova situação fática”, acrescentando ainda que:

É elementar que o réu se defende do fato e, ao mesmo tempo, incumbe ao defensor, também, debruçar-se sobre os limites semânticos do tipo, possíveis causas de exclusão da tipicidade, ilicitude, culpabilidade, e em toda imensa complexidade que envolve a teoria do injusto penal. É óbvio que a defesa trabalha – com maior ou menor intensidade, dependendo do delito – nos limites da imputação penal, considerando a tipificação como a pedra angular em que irá desenvolver suas teses (LOPES JR., 2015, p. 888).

Assim, defende que o contraditório deve ser observado inclusive na hipótese de *emendatio libelli*, em que pese o fato de o Código de Processo Penal não fazer tal exigência (LOPES JR., 2015, p. 891).

Diante do exposto, conclui-se que, em regra, o objeto do processo penal (fato penalmente relevante imputado a alguém) deve permanecer o mesmo ao longo do processo. Contudo, excepcionalmente, são admitidas alterações neste objeto, desde que observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição.

Conforme já explicitado, em nosso ordenamento, não há uma norma que estabeleça a imutabilidade do objeto do processo. Mas há previsão, no art. 383 do CPP, da possibilidade de o juiz dar ao fato uma qualificação jurídica diversa daquela contida na peça acusatória (*emendatio libelli*) e, no art. 384 do mesmo Código, da possibilidade de o órgão acusador aditar a peça acusatória, alterando o fato processual (*mutatio libelli*).

Por fim, cabe ressaltar que, caso ocorra violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença, haverá também violação à garantia constitucional contraditório. Sendo assim, tal decisão judicial será nula (nulidade absoluta).

### **3 ANÁLISE DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DE DESCLASSIFICAÇÃO**

Feitas estas considerações a respeito do princípio da correlação entre acusação e sentença, passa-se à análise dos cinco processos em que foram prolatadas sentenças condenatórias de desclassificação, sem que tenha sido apresentado prévio aditamento pelo órgão acusador. Assim, será analisado se estas decisões implicaram ou não em violação à correlação entre acusação e sentença, ou seja, se houve alteração do objeto do processo penal.

Importante ressaltar que, em alguns desses processos, há mais de um réu e/ou concurso de crimes. Sendo assim, a presente análise irá restringir-se ao acusado e ao crime referentes à desclassificação.

#### **3.1 Autos nº 0145.15.007487-3 – Desclassificação do crime do art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06 para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06**

Narra a denúncia que, no dia 31 de março de 2015, por volta das 11 horas, em sua residência, S.S.M.J. foi flagrado possuindo, tendo em depósito, mantendo sob sua guarda e ocultando arma de fogo de uso restrito, bem como guardando e tendo em depósito drogas, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta na peça acusatória que policiais civis se dirigiram à residência do denunciado a fim de dar cumprimento à mandado de busca e apreensão. Neste local, abordaram o agente, que indagado se guardava, tinha em depósito ou ocultava drogas e/ou armas de fogo em sua casa, os encaminhou até um exaustor, dentro do qual foram encontrados 08 (oito) papelotes de cocaína, 01 (uma) arma de fogo e 15 (quinze) munições. Diante disso, o material foi apreendido e foi dada voz de prisão em flagrante delito ao acusado. Após a realização de perícia, constatou-se que o entorpecente apreendido se tratava de 26g (vinte e seis gramas) de cocaína, divididos em 08 (oito) porções acondicionadas por invólucros plásticos. Quanto ao material bélico, verificou-se que se tratavam de 01 (uma) pistola calibre 9mm, de uso restrito, e de 15 (quinze) munições de mesmo calibre, todas eficientes. Assim, a denúncia apresentada pelo Ministério Público apresenta a seguinte qualificação jurídica do fato: art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes) em concurso material (art. 69 do Código Penal) com o art. 16 da Lei nº 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).

Vale destacar que, neste caso, a peça acusatória não narra que a intenção do agente, ao guardar e ter em depósito 26g (vinte e seis gramas) de cocaína, divididos em 08 (oito)

porções, era o comércio de drogas. Tal destinação somente pode ser extraída da capitulação jurídica atribuída a este fato, qual seja o art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06.

Em sede de defesa prévia, a Defesa do acusado limitou-se a arrolar 02 (duas) testemunhas, deixando para invocar as razões de defesa após a instrução criminal.

Na audiência de instrução e julgamento, foi realizado o interrogatório do acusado bem como foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela acusação. A Defesa dispensou a oitiva das duas testemunhas por ela arroladas, requerendo a juntada de declarações de idoneidade assinadas por estas.

Ao ser interrogado, S.S.M.J. afirmou que a droga apreendida se destinava a consumo pessoal, a qual foi adquirida pela quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), declarando ser usuário de drogas uma vez que não tem crise de abstinência. Indagado sobre o porquê de os policiais dizerem que ele é traficante, o acusado atribuiu isto ao fato de frequentar a boca de fumo todos os dias para comprar droga.

A testemunha L.S.S., policial civil da Delegacia Especializada Antidrogas, declarou que participou das investigações que culminaram na expedição de mandado de busca e apreensão a ser realizado na residência do acusado. Assim, afirmou que as informações preliminares davam conta de que S.S.M.J. estava realizando tráfico ilícito de entorpecentes no bairro em que residia, possuindo drogas e arma de fogo em casa. Neste mesmo sentido, são as declarações da testemunha P.F.B.T., que também é policial civil da Delegacia Especializada Antidrogas.

As testemunhas W.J.C.J. e C.A.B.R., que presenciaram o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado, confirmaram que o entorpecente e o material bélico foram apreendidos neste local. Além disso, afirmaram que, na data dos fatos, S.S.M.J. declarou aos policiais que a droga era para consumo pessoal.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência total da pretensão acusatória e conseqüente condenação de S.S.M.J. nas penas do art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06 e do art. 16, *caput* da Lei nº 10.826/03, em concurso material de crimes. Quanto à imputação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, argumentou que populares realizaram diversas denúncias anônimas aos investigadores da Polícia Civil, informando que o acusado estava participando do comércio ilegal de drogas. Esses dados prévios ensejaram o pedido e a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do agente, sendo todo o conteúdo das denúncias anônimas confirmado durante o cumprimento do mandado. Além disso, destacou que, se o acusado vai a “boca de fumo” todos os dias para comprar drogas, as mais de 25g (vinte e cinco) gramas de cocaína apreendidas seriam para o consumo do acusado

naquele único dia. Assim, a fim de enfraquecer a versão apresentada pelo acusado em Juízo, argumentou que, se esta dosagem já é absurdamente alta para usuários com alto grau de dependência, seria ainda mais para usuários não dependentes, como o réu alegou ser. Sendo assim, concluiu o Ministério Público que as provas e indícios encontrados nas investigações vieram a confirmar o inteiro teor da peça acusatória, qual seja, o destino do entorpecente apreendido não era o uso, mas sim a mercancia.

Por outro lado, em suas alegações finais, a Defesa sustenta que, embora o entorpecente tenha sido apreendido na residência do acusado, a análise do conjunto probatório não é capaz de gerar uma convicção segura sobre a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, considerando as declarações prestadas pelo acusado em seu interrogatório, a quantidade de droga apreendida e a insuficiência de provas sobre a destinação comercial do entorpecente, defende que a conduta de S.S.M.J. amolda-se ao tipo penal previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, requerendo a desclassificação da conduta para este crime. Neste sentido, a Defesa requereu, ainda, a aplicação da regra do art. 383, §2º do Código de Processo Penal, segundo o qual, realizada a *emendatio libelli* e tratando-se de infração de competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

A seguir, foi prolatada sentença na qual o magistrado julgou parcialmente procedente a imputação, para desclassificar o delito do art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes) e condenar S.S.M.J. pela prática dos crimes previstos no art. 28 da Lei nº 11.343/06 (posse de drogas para consumo pessoal) e no art. 16, *caput* da Lei nº 10.826/03, em concurso material de crimes. A fim de fundamentar esta decisão de desclassificação, o juiz destaca que a situação do presente caso é aquela comumente encontrada nos delitos de tráfico: a palavra do denunciado, no sentido de que a droga apreendida se destina ao consumo pessoal, contra a palavra dos policiais, no sentido de que S.S.M.J. é conhecido no meio policial por seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes. Em que pese reconheça o valor probatório da palavra dos agentes policiais, o magistrado entendeu que, neste caso, os depoimentos dos policiais não são suficientes para proceder um juízo de certeza quando à prática do crime previsto no art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06. Assim, destaca que o acusado é primário e possui ocupação lícita, que não foram juntadas aos autos denúncias anônimas (DDUs) relacionadas ao denunciado e que, apesar de afirmarem em Juízo que S.S.M.J. é conhecido pelo seu envolvimento com o tráfico, os policiais não chegaram a ver a prática de qualquer ato de comercialização. Além disso, ressalta que, apesar de a quantidade de substância entorpecente apreendida ser considerável, esta não é absurdamente grande, sendo possível possuí-la para consumo pessoal em um lapso temporal mais extenso. Sendo assim,

não havendo certeza sobre a traficância e entendendo que a condição de usuário de drogas do acusado restou devidamente comprovada nos autos, o magistrado decidiu pela desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

### **3.2 Autos nº 0145.15.024071-4 – Desclassificação do crime do art. 36 da Lei nº 11.343/06 para o crime do art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06**

Narra a denúncia que havia indícios da participação do denunciado B.S.F. no tráfico ilícito de entorpecentes nesta cidade, razão pela qual a Polícia Civil o estava investigando. Em virtude desta investigação, foi requerida e deferida interceptação telefônica em desfavor do mencionado investigado. Durante esta diligência, os investigadores interceptaram conversas entre B.S.F. e um traficante local não identificado bem como com fornecedores de drogas, que as trazem de outras localidades. Em tais conversas, B.S.F. referia-se ao entorpecente (notadamente, pasta base de cocaína) como pneus, com o intuito de ludibriar possíveis ouvintes das conversas telefônicas, haja vista que ele possui uma empresa de ônibus e guincho. Em uma das conversas interceptadas, um traficante local solicitava ao denunciado mais pasta base de cocaína, tendo B.S.F. lhe informado que seu estoque estava em baixa e que estava esperando um carregamento chegar para que pudesse fornecer a droga solicitada. De início, o interlocutor aceitou a justificativa. Porém, em seguida, passou a pressionar o acusado, pois sua droga havia acabado e estava sem para entregar a consumo. Para não perder o negócio, B.S.F. conseguiu o entorpecente com outro traficante. Afirmou a seu “cliente” que o produto era de qualidade inferior à sua, mas que serviria para aquele momento de urgência, e requereu que o pagamento fosse realizado de forma ágil, pois a droga fora vendida por um terceiro. Em outra conversa interceptada, B.S.F. informava a uma “cliente” o valor de sua “conta”, qual seja R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), sendo que já haviam sido registrados quatro pagamentos: dois de R\$2.000,00 (dois mil reais), um de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais) e outro de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Além disso, enquanto seu carregamento não chegava, o denunciado começou a recolher dinheiro com seus compradores para que pudesse ter capital suficiente para pagar pela droga e seus custos de transporte. Assim, o Ministério Público fez inserir na denúncia que restou demonstrado que o negócio de B.S.F. era permanente e que suas relações com seus compradores eram estáveis, visto que estes pagavam periodicamente e a longo prazo. Consta ainda na peça acusatória que foram interceptadas conversas entre dois outros indivíduos, nas quais estes combinavam o transporte e a entrega de drogas para Juiz de Fora, a serem entregues para B.S.F.. Para tanto, contrataram o codenunciado W.G.M., que transportou a droga da cidade Pouso Alegre – MG

para esta cidade. No dia 16 de julho de 2015, por volta das 15 horas e 45 minutos, W.G.M. entregou a droga para B.S.F., o qual imediatamente entrou em contato com seu cliente, combinando a entrega do entorpecente para as 19 horas daquele mesmo dia. Acontece que, uma vez que as ligações estavam sendo interceptadas, os investigadores da Polícia Civil dirigiram-se para a sede da empresa de B.S.F. e lá o abordaram quando este chegou na condução de um veículo. No interior do automóvel, foram apreendidos 30 (trinta) tabletes de pasta base da cocaína, os quais B.S.F. acabara de receber de W.G.M.. Diante disso, os policiais fizeram campana em frente à residência deste denunciado, abordando-o quando ele saiu para a rua. Em seu poder, foi encontrado meio tablete de pasta base de cocaína, igual aos apreendidos com B.S.F., e um invólucro plástico com cocaína em pó e em pedra. Além do entorpecente, foram apreendidas cadernetas de anotação de contabilidade do tráfico. Após realização de perícia, constatou-se que a droga apreendida com W.G.M. tratava-se de 1.119g (um mil, cento e dezenove gramas) de cocaína. Sendo assim, a denúncia oferecida pelo Ministério Público apresenta a seguinte qualificação jurídica do fato: para o denunciado B.S.F., arts. 35 e 36 da Lei nº 11.343/06 (associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e financiamento do tráfico, respectivamente), em concurso material de crimes (art. 69 do CP); e, para o denunciado W.G.M., art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes).

Posteriormente, constatou-se que o entorpecente apreendido com B.S.F. tratava-se de 31.473g (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e três gramas) de cocaína concentrada (pasta base), a ser diluída para ser comercializada, podendo oferecer rendimento muito maior que a massa apreendida.

Na defesa prévia, a Defesa de B.S.F. requereu que a denúncia fosse rejeitada, alegando que a documentação na qual o Ministério Público baseou-se para oferecer a peça acusatória não prova a existência do fato criminoso imputado a B.S.F., motivo pelo qual faltaria justa causa para a ação penal. Ademais, requereu a absolvição sumária do acusado, ao argumento de que a droga que fora encontrada com ele não tinha a destinação constante na denúncia, haja vista que B.S.F. estava na condição de “mula” e somente iria entregá-la ao real proprietário. Em caso de recebimento da denúncia, a Defesa requereu a desclassificação do crime do art. 36 da Lei nº 11.343/06 bem como arrolou dezesseis testemunhas.

Na primeira AIJ, os réus foram interrogados bem como foi ouvida uma testemunha. Na audiência em continuação, foram ouvidas seis testemunhas e dois informantes, sendo as demais dispensadas pelas partes.

Em seu interrogatório, B.S.F. confirmou, em partes, os fatos narrados na denúncia. Assim, reconheceu que, quando foi preso, estava de posse da droga apreendida. Contudo, declarou que o entorpecente não era de sua propriedade, afirmando que o codenunciado W.G.M. havia lhe entregado a droga e que iria repassá-la para outra pessoa. Afirmou que, dois dias antes de ser preso, recebeu uma proposta de um indivíduo para que buscasse a droga com uma pessoa no bairro Bom Pastor e, depois, entregasse o entorpecente a tal indivíduo em um posto de gasolina situado depois da rodoviária. Em troca, o acusado receberia R\$3.000,00 (três mil reais). Contudo, tal pessoa não estava no mencionado posto de gasolina e, então, B.S.F. retornou para sua empresa, sendo preso. Assim, negou que fosse o chefe de algum cartel de droga ou que financiasse alguma atividade criminosa relativa ao tráfico de entorpecentes. Além disso, negou que o número de telefone interceptado fosse seu.

Ao ser interrogado, W.G.M. confirmou os fatos narrados na denúncia, declarando que recebeu a visita de um traficante de drogas desta cidade, o qual propôs que este acusado buscasse determinada quantidade de droga na BR-040 e levasse para outra pessoa, que estaria no bairro Bom Pastor, sendo que esta pessoa era o codenunciado B.S.F.. Afirmou que, quando buscou a droga na BR-040, também recebeu, como pagamento, meio tablete de pasta base de cocaína e uma quantidade de cocaína pronta para uso. O meio tablete de pasta base seria uma garantia de pagamento: este entorpecente seria entregue ao traficante, que iria lhe pagar em troca R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Declarou que, no bairro Bom Pastor, encontrou com B.S.F. e lhe entregou dois sacos pretos, que continham cerca de 30Kg de droga. Após, foi para casa e, cerca de duas horas depois, foi preso.

A testemunha R.C.M.W., delegado da Polícia Civil que à época dos fatos era o responsável pela DEA em Juiz de Fora, prestou declarações em Juízo. Neste sentido, declarou que começaram a receber informações de que B.S.F. estava envolvido com o tráfico de drogas nesta cidade. Assim, foi interceptada a linha telefônica deste réu, descobrindo o dia que chegaria o carregamento de droga nesta cidade. Dessa forma, foi montada uma operação, que culminou na prisão dos acusados. Declarou que a informação que os policiais tinham é de que os mais de 30Kg de droga apreendidos com B.S.F. seriam distribuídos entre traficantes desta cidade. Afirmou que tinha conhecimento que este denunciado tinha uma empresa de turismo e que se utilizaria desta empresa para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes. Inclusive, um reboque de propriedade de B.S.F., que foi apreendido, era utilizado como instrumento para transporte de droga a qualquer hora, pois desta maneira não chamaria atenção. Declarou que as informações obtidas através das investigações eram no sentido de que B.S.F. vendia a droga no atacado, e não no varejo. Afirmou que as interceptações mostram que este

denunciado recebia grandes quantidades de droga para distribuição na cidade e que, na maior parte das vezes, tal droga vinha de um fornecedor principal. Contudo, de vez em quando, tal fornecedor não podia fornecer no prazo necessitado e, por isso, B.S.F. tinha que procurar outros fornecedores, dentro ou fora da cidade, para satisfazer as necessidades de seus clientes.

A testemunha B.A.O.M., policial civil, declarou em Juízo que B.S.F. estava sendo investigado há algum tempo pela DEA e que, com a interceptação telefônica, descobriram que uma grande quantidade de drogas iria chegar nesta cidade, cujo destinatário era este denunciado, o qual iria distribuí-la. Declarou ainda que as investigações apontaram que B.S.F. utilizava-se de um guincho para transportar droga dentro da cidade, uma vez que não é um veículo visado pela polícia.

A testemunha L.S.S., policial civil, declarou em Juízo que B.S.F. estava sendo investigado como pessoa que recebia e distribuía drogas nesta cidade. Com a interceptação telefônica, descobriram que este denunciado estava negociando o recebimento de grande quantidade de droga. Na data dos fatos, foram até a empresa deste e o abordaram, encontrando em seu veículo cerca de 30 tabletes de pasta base de cocaína.

As demais testemunhas e informantes ouvidos não tinham conhecimento a respeito dos fatos.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão acusatória, uma vez que as provas colhidas durante a instrução foram suficientes para comprovar com clareza as condutas ilícitas dos acusados e, conseqüentemente, a existência dos delitos. Com relação ao crime previsto no art. 36 da Lei nº 11.343/06 imputado a B.S.F., o Ministério Público sustentou que este denunciado adquiria drogas, as quais eram fornecidas a outros traficantes desta cidade. Nesta atuação no fornecimento e distribuição de drogas, o acusado permitia que seus “clientes” tivessem uma espécie de linha de crédito: primeiro, ele fornecia a droga; após, o adquirente a distribuía a consumo; somente depois, com o lucro auferido, é que B.S.F. recebia seu pagamento. Além disso, destacou que a qualidade (pasta base) e a quantidade (30Kg) da droga não se compatibilizam com a mera distribuição ao consumo. Argumenta que, ao contrário, tamanha quantidade de droga apreendida e em ponto que ainda requer preparo para a venda individual denotam que B.S.F. atuava mais no topo da cadeia do tráfico de entorpecentes, como uma espécie de distribuidor local a vendedores de varejo. Ademais, ressaltou a forma como o denunciado geria seu negócio, concedendo prazo para pagamento e não deixando seus “clientes” na falta do produto, permite afirmar que B.S.F. agia como financiador do tráfico de droga nesta cidade.

Em suas alegações finais, com relação ao crime previsto no art. 36 da Lei nº 11.343/06, a Defesa de B.S.F. requereu sua absolvição, argumentando que o envolvimento do acusado nos fatos foi somente na condição de “mula”, lhe cabendo exclusivamente o transporte da droga.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação penal, desclassificando o crime do art. 36 da Lei nº 11.343/06 (financiamento do tráfico) imputado a B.S.F. para o crime previsto no art. 33, *caput* da mesma Lei (tráfico ilícito de entorpecentes). Assim, B.S.F. foi condenado nas sanções do art. 33, *caput* e do art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material de crimes (art. 69 do CP) e W.G.M. foi condenado nas sanções do art. 33, *caput* c/c art. 33, §4º, ambos da Lei nº 11.343/06. A desclassificação foi fundamentada no sentido de que os fatos narrados na denúncia bem como as provas colhidas no decorrer da instrução demonstram que, na verdade, o tipo penal no qual incorreu o denunciado B.S.F. não foi aquele previsto no art. 36 da Lei nº 11.343/06. Isto porque este crime trata-se de delito autônomo, aplicável ao agente que não tem participação direta na execução do tráfico, o qual se limita a fornecer recursos necessários para subsidiar a mercancia. Assim, entendendo o magistrado que o envolvimento deste acusado foi na execução direta do crime do art. 33 da referida Lei, já que a substância entorpecente foi entregue diretamente a ele para que pudesse repassá-la aos seus “clientes”, decidiu pela desclassificação.

### **3.3 Autos nº 0145.15.035867-2 – Desclassificação do crime do art. 157, §1º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal para o crime do art. 155, *caput* c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal**

Narra a denúncia que, no dia 28 de junho de 2015, por volta das 11 horas, em supermercado situado no bairro Botanagua, nesta cidade, B.A.B. tentou subtrair, para si, 05 (cinco) peças de filé-mignon, 02 (duas) peças de picanha e 01 (uma) garrafa de energético, utilizando-se de violência contra a vítima A.T.E., logo após a subtração, a fim de assegurar sua impunidade, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente. Consta na peça acusatória que, na data mencionada e local mencionados, o acusado tomou posse dos referidos bens. Acontece que A.T.E., funcionário do supermercado, reconheceu o agente como suspeito da prática de outros furtos no estabelecimento e passou a monitorá-lo. Assim, no momento em que o denunciado tentou sair do supermercado sem efetuar o pagamento pelos referidos itens, foi abordado por A.T.E.. Inicialmente, B.A.B. negou a prática de qualquer ato criminoso. Contudo, ao perceber que o funcionário não acreditara na versão apresentada, o acusado desferiu um soco em A.T.E., causando-lhe um ferimento na

pálpebra do olho direito, e tentou evadir-se do local. No entanto, o funcionário do supermercado conseguiu deter o agente, encontrando os referidos objetos na posse do mesmo. Assim, a denúncia apresentada pelo Ministério Público apresenta a seguinte qualificação jurídica do fato: art. 157, §1º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (roubo impróprio tentado).

Na AIJ, realizada em 31 de maio de 2016, foram ouvidas duas testemunhas e foi realizado o interrogatório do réu. A vítima A.T.E. não foi localizada para intimação, tendo as partes desistido de sua oitiva.

A testemunha T.A.Z.N., policial militar que atuou na ocorrência, confirmou em Juízo seu depoimento prestado em sede policial e o histórico do Boletim de Ocorrência. Declarou que, quando chegou ao local, o réu já estava detido pelos seguranças do supermercado e que o conduziu à Delegacia. Contudo, declarou que, devido ao lapso temporal entre os fatos e a AIJ, não se recordava de outros detalhes.

A testemunha G.C.A.C., outro policial militar que atuou na ocorrência, também confirmou seu depoimento prestado em sede policial e o histórico do Boletim de Ocorrência. Da mesma forma que a outra testemunha, G.C.A.C. chegou ao local quando o réu já estava detido pelos seguranças do supermercado. Declarou que se recorda que a vítima A.T.E. realmente sofreu violência do acusado quando este tentou consumir a subtração. Além disso, afirmou que tudo que consta em suas declarações foi relatado pela vítima.

Ao ser interrogado, B.A.B. confirmou, em partes, os fatos narrados na denúncia. Declarou que realmente tentou subtrair os itens listados no Auto de Apreensão, esclarecendo que chegou a pagar por algumas mercadorias, mas que não pagou por outras. Contudo, negou que tenha agredido a vítima A.T.E.. Declarou que não tentou fugir, uma vez que, quando saía do estabelecimento, foi abordado por três seguranças e um deles lhe deu um “mata leão”, que o fez desmaiar. Enquanto estava inconsciente, os seguranças agrediram-no de maneira que não deixou marcas. Afirmou que foi levado para a sala dos seguranças, local em que ouviu A.T.E. dizendo aos demais seguranças que deveriam prejudicá-lo, dizendo aos policiais que A.T.E. havia sido agredido.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a desclassificação do crime de roubo impróprio tentado para o crime de furto simples tentado. Argumenta que A.T.E. não foi localizado para prestar declarações em Juízo. Além disso, na data dos fatos, negou atendimento médico e, apesar de ter afirmado que tomaria as providências necessárias posteriormente, não realizou laudo de lesões corporais. Assim, considerando que a subtração

restou devidamente comprovada, mas que não há nos autos prova concreta do emprego de violência, o Ministério Público manifestou-se pela desclassificação.

Da mesma forma, a Defesa, em suas alegações finais, também requereu a desclassificação da conduta.

Assim, na sentença, o magistrado desclassificou o crime do art. 157, §1º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (roubo impróprio tentado) para o crime do art. 155, *caput* c/c art. 14, inciso II, ambos do mesmo Código (furto simples tentado), condenando B.A.B. pela prática deste crime, levando em consideração as alegações prestadas em Juízo pelo acusado e os argumentos sustentados pelo Ministério Público em suas alegações finais.

#### **3.4 Autos nº 0145.15.058004-4 – Desclassificação do crime do art. 157, §3º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal para o crime do art. 157, §2º, inciso I do Código Penal em concurso material com o crime do art. 15 da Lei nº 10.826/03**

Narra a denúncia que, no dia 14 de dezembro de 2015, por volta das 15 horas e 50 minutos, em estabelecimento comercial situado no bairro Vila Esperança II, M.L.S.T. subtraiu, para si, três aparelhos celulares, cinco baterias avulsas de aparelho celular, um pote de sorvete, dois picolés e a quantia de R\$100,00 (cem reais), mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo contra as vítimas M.L.M.B. e W.C.M. e em concurso com um menor de 18 (dezoito) anos. Logo em seguida à subtração, com a finalidade de manter a posse da *res* e assegurar a impunidade do crime, o denunciado tentou contra a vida da segunda vítima. Consta na peça acusatória que, na data e local mencionados, M.L.S.T. e o menor de 18 anos entraram no estabelecimento, de propriedade da vítima W.C.M., e o acusado pegou com o menor uma camiseta branca enrolada, retirando desta uma arma de fogo. Utilizando-se da arma, o denunciado ameaçou M.L.M.B., funcionária e esposa do proprietário da mercearia, e determinou que esta colocasse tudo dentro de uma bolsa. Esta vítima fez conforme determinado, colocando os itens mencionados em uma sacola. Durante a empreitada criminosa, W.C.M. chegou ao local, momento em que M.L.S.T., percebendo a aproximação desta vítima, também o ameaçou com a arma de fogo. Ato contínuo, o denunciado fugiu do local, de posse dos objetos subtraídos, na condução de uma bicicleta, na companhia do menor, que seguiu na garupa. Acontece que a vítima W.C.M. os perseguiu em seu veículo. Ao perceber que estava sendo seguido, M.L.S.T. virou-se para trás e efetuou três disparos de arma de fogo contra o proprietário do estabelecimento, abandonando a bicicleta e seguindo, juntamente ao menor, em direção ao bairro Vila Esperança. Assim, a denúncia apresentada pelo Ministério Público apresenta a seguinte qualificação jurídica do fato: art.

157, §3º, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (latrocínio tentado), c/c art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menor), em concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal).

Apesar de não constar expressamente na denúncia, vale destacar que nenhum dos disparos efetuados pelo denunciado atingiu a vítima.

Em sede de resposta à acusação, a Defesa de M.L.S.T. reservou-se no direito de não adentrar no mérito da causa, arrolando as mesmas testemunhas da acusação.

Na AIJ, foram ouvidas a vítima W.C.M. e duas testemunhas. As partes dispensaram a oitiva da vítima M.L.M.B. e das demais testemunhas arroladas. Foi realizado, ainda, o interrogatório do acusado, com o encerramento da instrução criminal.

W.C.M. declarou que, quando chegou na mercearia, o assalto já estava acontecendo e o acusado estava subjugando sua esposa com a arma e que havia outra pessoa no estabelecimento, que acompanhava o réu. Afirmou que M.L.S.T. guardou a quantia subtraída dentro da roupa dele e que os demais bens foram colocados dentro de uma sacola e que, quando saía do local, o denunciado apontou a arma para o declarante e para sua esposa, os ameaçando. Na fuga, os agentes utilizaram-se de uma bicicleta, sendo que M.L.S.T. a pilotava e o menor foi sentado na garupa, segurando a sacola com os celulares, as baterias, o pote de sorvete e os picolés. Declarou que pegou seu veículo e foi atrás do acusado, conseguindo alcançá-lo e abalroar a bicicleta. Neste momento, o acusado caiu junto com a bicicleta e os agentes seguiram fugindo a pé. Contudo, seu veículo ficou preso na grade do rio e passou a correr atrás de M.L.S.T.. Após virar uma esquina, o denunciado virou-se para trás e efetuou três disparos de arma de fogo na direção desta vítima, contudo W.C.M. não foi atingido. Em seguida, disparou outras duas vezes em direção a uma casa. Declarou ainda que conhecia o acusado uma vez que ele já havia assaltado outros estabelecimentos na região.

A testemunha N.S.M., policial militar condutor na ocorrência, declarou em Juízo que, diante das informações prestadas pelas vítimas, conseguiram localizar M.L.S.T. em sua casa. Apesar do acusado ter negado qualquer envolvimento no assalto bem como não terem sido encontradas em sua residência a arma de fogo utilizada no assalto nem os bens subtraídos, as vítimas o reconheceram como sendo o autor do roubo. Declarou que as vítimas lhe disseram que perseguiram os assaltantes de carro, tentando interceptá-los, mas que desistiram da perseguição após o acusado efetuar cinco disparos com a arma de fogo: três em direção à vítima W.C.M. e dois em direção a uma casa. Afirmou que as informações de que os agentes moravam no bairro Vila Esperança II e de que o comparsa de M.L.S.T. se chamaria “Daniel” e seria menor de 18 anos lhes foram repassados pelas vítimas, uma vez que estas

disseram conhecer os autores da subtração. Por fim, declarou que não foram apreendidas as munições deflagradas, não sabendo onde os projéteis disparados se incrustaram.

A testemunha W.M.A., policial militar que atuou na ocorrência, declarou em Juízo que, na data dos fatos, M.L.S.T. negou qualquer envolvimento no delito, não sendo encontrados, com o acusado, a arma e os produtos do roubo. Contudo, as vítimas o reconheceram como sendo o autor do assalto. Afirmou que as vítimas e duas pessoas que estavam dentro do estabelecimento relataram a participação do acusado e de um tal de “Daniel” no roubo, o qual seria menor de 18 anos.

Interrogado em Juízo, M.L.S.T. confirmou, em partes, os fatos narrados na denúncia. Neste sentido, confessou a prática do roubo e que empregou uma arma de fogo durante o assalto. Declarou que a referida arma foi dispensada em um córrego existente no bairro Vila Esperança II, juntamente aos bens subtraídos. Por outro lado, afirmou que praticou o assalto sozinho, negando a existência de um comparsa. Além disso, negou ter efetuado disparos de arma de fogo na direção da vítima W.C.M., afirmando que efetuou somente um disparo para o alto durante a fuga.

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a parcial procedência da pretensão acusatória, a fim de condenar M.L.S.T. nas sanções do art. 157, §3º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e absolvê-lo da imputação do crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, com fundamento no art. 386, inciso II do CPP. Com relação ao pedido de condenação, argumenta que, do conjunto probatório produzido nos autos, notadamente os depoimentos da vítima e das testemunhas, restou plenamente comprovado que o acusado, mediante concurso de pessoas com um comparsa não identificado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de cem reais, três aparelhos celulares, cinco baterias avulsas de celular, um pote de sorvete e dois picolés. Além disso, restou comprovado que, logo após a subtração, M.L.S.T. efetuou três disparos de arma de fogo na direção da vítima W.C.M., com a finalidade de manter a posse da res e assegurar a impunidade do crime. Contudo, por circunstâncias alheias à vontade do agente, nenhum dos disparos atingiu a referida vítima, não se consumando o resultado morte.

A Defesa requereu em alegações finais a improcedência da denúncia, com a desclassificação da imputação do crime de tentativa de latrocínio para o crime de roubo consumado, majorado pelo emprego de arma, e a absolvição de M.L.S.T. da imputação do crime de corrupção de menor. Com relação ao pedido de desclassificação, sustentou a Defesa que, quando de seu interrogatório em Juízo, o acusado admitiu que fora ele o autor do roubo, com emprego de arma de fogo, na mercearia das vítimas, de onde subtraiu uma quantia em

dinheiro e mais três aparelhos celulares, que foram jogados no córrego, junto à arma, no momento em que fugia. Além disso, o réu negou veementemente que atirou contra a vítima, afirmando que chegou a dar um tiro apenas para o alto, antes de dispensar a arma. Argumentou no sentido de que, diante das contradições a que a vítima W.C.M. incorreu, entre seus depoimentos em sede policial e em Juízo e da sequência lógica dos acontecimentos durante a fuga do acusado, restou evidente que, ainda que M.L.S.T. tivesse dado mais de um tiro, sua intenção era de apenas fazer com que W.C.M. se assustasse e parasse de persegui-lo, e não de matá-lo. A Defesa destacou ainda que, se o acusado quisesse realmente matar tal vítima, obviamente que ele não iria continuar fugindo, com uma arma em suas mãos, mas sim iria ao encontro de W.C.M. ou esperaria este chegar perto o suficiente para efetuar um disparo que o atingisse. Assim, destacou que, considerando a versão apresentada pela vítima em Juízo, no sentido de que alcançou o acusado e chocou sua caminhonete contra a bicicleta, M.L.S.T. não efetuou qualquer disparo neste momento em que estava mais próximo da vítima, somente vindo a disparar a arma para o alto depois que correu e já a certa distância, o que demonstra a ausência de qualquer intenção de matar alguém por parte de M.L.S.T..

Na sentença, foi julgada parcialmente procedente a pretensão acusatória para absolver M.L.S.T. da imputação do crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e desclassificar o crime do art. 157, §3º c/c art. 14, inciso II, ambos do CP (latrocínio tentado), condenando-o pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I do CP (roubo majorado pelo emprego de arma) em concurso material com o crime previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03 (disparo de arma de fogo). O juiz fundamentou sua decisão no seguinte sentido: do conjunto probatório produzido nos autos, restou devidamente comprovado que M.L.S.T. subtraiu coisa alheia móvel das vítimas, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de arma de fogo. Além disso, restou comprovado que o acusado disparou a referida arma, dando um tiro para o alto, para conseguir fugir do local. Portanto, a intenção de M.L.S.T. não era a de matar a vítima nem de assegurar o objeto do roubo. Assim, muito embora o representante do Ministério Público tenha denunciado o acusado pela prática do crime do art. 157, §3º, na forma do art. 14, inciso II, ambos do CP, o juiz entendeu que M.L.S.T. praticou os crimes previstos no art. 157, §2º, inciso I do CP e no art. 15 da Lei nº 10.826/03, em concurso material de crimes.

### **3.5 Autos nº 0145.16.032541-4 – Desclassificação do crime do art. 180, *caput* do Código Penal para o crime do art. 180, §3º do Código Penal**

Narra a denúncia que a Polícia Civil recebeu informações de que um veículo, de procedência duvidosa, estaria circulando pelo bairro Linhares, nesta cidade, e ficaria estacionado em determinada rua deste bairro. Diante disso, os policiais investigaram e encontraram o veículo estacionado no local. Os investigadores montaram campana e, após algum tempo, o denunciado L.M.G.O. se dirigiu ao veículo e foi abordado pelos policiais, sendo arrecadada em seu poder a chave do automóvel. Este acusado apresentou o documento do carro, o qual foi recolhido por suspeitas de falsidade documental. Os policiais consultaram o número do chassi e descobriram que a placa daquele veículo seria outra, e não aquela que estava no veículo, e constataram que o carro havia sido furtado na cidade do Rio de Janeiro – RJ. O documento apreendido foi submetido à perícia, sendo constatada sua falsidade. Além disso, consta na denúncia que, com o avanço das investigações, foi possível verificar o envolvimento de J.L.S. no caso. Este segundo denunciado é despachante e foi o responsável por fornecer o documento falso a L.M.G.O., dando a aparência de legítimo ao automóvel adquirido e conduzido por este, além de auxiliar o primeiro denunciado a influenciar que terceiro de boa-fé adquirisse o veículo. Consta ainda na peça acusatória que, em seu depoimento em sede policial, L.M.G.O. disse que adquiriu o veículo de F.M.P.R., atribuindo a este a responsabilidade das irregularidades do carro. Porém, este e I.C. prestaram depoimentos em sede policial, afirmando que, na verdade, o denunciado L.M.G.O. ofereceu o automóvel em questão para F.M.P.R., mas este não aceitou, haja vista o acusado já estar conhecido no bairro pela alienação de veículos que são produto de crime. Além disso, consta que, embora J.L.S. nada fale acerca de sua participação nos crimes, afirma ter verificado a placa que era utilizada no veículo, o que lhe permitiria descobrir a adulteração do sinal identificador. Ademais, a atuação profissional deste denunciado como despachante lhe permitiria apurar a procedência do veículo em questão e saber de sua origem criminosa. O Ministério Público salienta que as placas do veículo foram adulteradas, com vistas a dificultar a identificação do veículo como produto de crime, e que ainda que não haja provas de que os denunciados tenham praticado a adulteração *per si*, esta foi realizada em seus proveitos e estavam em sua esfera de conhecimento, podendo se estabelecer que concorreram para o crime. Sendo assim, a denúncia apresentada pelo Ministério Público apresenta a seguinte qualificação jurídica do fato: art. 180, *caput* (receptação dolosa), art. 304 (uso de documento falso) e art. 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), todos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do CP) e na forma do art. 29 do CP.

A Defesa de L.M.G.O. apresentou resposta à acusação, sustentando que iria provar a inocência deste acusado no decorrer da instrução criminal. Além disso, arrolou uma nova testemunha e as mesmas já arroladas pela acusação.

Na primeira audiência, foram ouvidas cinco testemunhas. Já na segunda audiência, foi ouvida uma testemunha, tendo as partes dispensado a oitiva das demais testemunhas arroladas. Além disso, foram interrogados os acusados.

A testemunha F.M.P.R. confirmou em Juízo seu depoimento prestado em sede policial. Neste sentido, afirmou que conhece L.M.G.O. há dez anos e já havia realizado outros negócios com ele. Declarou que o acusado lhe ofereceu o veículo, mas que não o adquiriu. Perguntado a respeito do porquê de L.M.G.O. ter afirmado na Delegacia que havia comprado o veículo dele, respondeu que, por ser ex-policia militar, o acusado acreditou que ele poderia ajudá-lo. Afirmou que já ouviu reclamações de moradores do bairro que adquiriram veículos de L.M.G.O., mas que não sabe se o acusado comprou o carro sabendo que era fruto de delito. Declarou que estava no depósito de sua obra, junto ao pedreiro I.C. na ocasião em que o acusado lhe ofereceu o veículo pelo valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

A testemunha I.C. confirmou em Juízo seu depoimento prestado em sede policial, declarando que L.M.G.O. ofereceu o veículo para F.M.P.R. pelo valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que este não aceitou a oferta. Afirmou que a proposta foi feita numa rua do bairro Bom Jardim, local em que não há nenhum tipo de galpão.

C.M.R.C., companheira de L.M.G.O., prestou declarações em Juízo, afirmando que F.M.P.R. foi até sua casa e ofereceu o veículo a seu companheiro, tendo este aceito. Contudo, cinco dias após a transação, L.M.G.O. foi preso e descobriram que o carro era roubado. Declarou que seu companheiro pagou a F.M.P.R. a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) bem como lhe entregou um veículo “Gol”, tendo recebido o DUT (documento único de transferência) do ano de 2016. Afirmou que L.M.G.O. já havia negociado outros automóveis com F.M.P.R. e que ele nunca havia tido problemas judiciais, sendo que sempre conferia com o despachante a origem dos veículos. Declarou que, logo após a prisão de seu companheiro, F.M.P.R. foi até sua casa e disse que L.M.G.O. havia “falado demais”. Afirmou que o codenunciado J.L.S. não entregou qualquer documento a L.M.G.O., tendo sido F.M.P.R. a pessoa que o fez.

A testemunha E.A.M., delegado da Polícia Civil, prestou declarações em Juízo dizendo conhecer o acusado J.L.S. profissionalmente há mais de vinte anos, pois já trabalharam juntos quando exercia a função de delegado de trânsito nesta Comarca. Afirmou que este denunciado é um dos despachantes mais antigos da cidade, sendo considerado pessoa

ética e de credibilidade. Explicou que pode ter havido um equívoco no indiciamento de J.L.S., apesar de não saber dos fatos em si, uma vez que o despacho de indiciamento, peça lacônica, deve estar em consonância com o relatório. Declarou que a consulta realizada por um despachante no DETRAN não permite verificar todas as informações de um determinado veículo, sendo uma consulta precária, uma vez que cada Estado-membro possui um banco de dados específico. Assim, afirmou que o documento constante nos autos, resultado da consulta realizada por J.L.S. no site do DETRAN a pedido de L.M.G.O., não serve para fins de transferência do veículo nem para fins de identificação de falsidade. Declarou que somente através de vistoria, com a análise químico-metalográfica do veículo, é possível a identificação de adulteração.

A testemunha D.W.T.O., despachante autônomo, prestou declarações em Juízo, afirmando que o documento obtido através do sistema de dados do DETRAN não possui nenhum valor para transferência ou venda de veículos. Além disso, declarou que não sabe de nada que desabone a conduta de J.L.S..

Por fim, a testemunha P.F.B.T., policial civil, confirmou seu depoimento prestado em sede policial. Declarou que o veículo foi encontrado defronte à casa de L.M.G.O. e que este, ao apresentar o documento do automóvel, demonstrou tranquilidade. Afirmou que, ao observar o veículo, percebeu uma adulteração em seu chassi e também no sinal identificado cunhado em seu vidro frontal e, por isso, encaminhou L.M.G.O. à Delegacia. Declarou que, ao ser perguntado, este denunciado afirmou ter adquirido o veículo de F.M.P.R., o qual é conhecido no meio policial por envolvimento em diversos delitos. Quanto ao denunciado J.L.S., declarou que L.M.G.O. lhe relatou que aquele havia consultado na internet a situação do veículo e que estava regular. Afirmou que chegou a indagar a L.M.G.O. como ele pôde adquirir um veículo de F.M.P.R., uma vez que este é pessoa conhecida no bairro Linhares pelo seu envolvimento com crimes.

Ao ser interrogado, L.M.G.O. afirmou que adquiriu o veículo de F.M.P.R., mas que desconhecia sua procedência ilícita. Declarou que, como forma de pagamento, entregou a este um veículo Gol, ano 2012, e a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) e que já havia realizado outras transações de veículos com este indivíduo e que nunca havia tido problemas. Afirmou que foi até o despachante, o codenunciado J.L.S., e que este consultou e lhe forneceu o “nada consta” do veículo, acreditando, portanto, que estava tudo dentro dos conformes legais. Declarou que não sabia do valor de tabela FIPE do veículo e que este precisava de alguns ajustes. Por fim, afirmou que ficou somente quatro dias com o carro, não tendo tempo de transferi-lo para seu nome.

O codenunciado J.L.S., em seu interrogatório, negou os fatos a ele imputados, declarando que apenas realizou uma consulta simples na internet para L.M.G.O., sendo este vendedor autônomo de veículos.

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da pretensão acusatória, a fim de condenar L.M.G.O. nas sanções do art. 180, *caput* e do art. 304, ambos do CP e absolvê-lo da imputação do crime previsto no art. 311 do CP. Além disso, requereu a absolvição de J.L.S. de todas as imputações constantes na peça acusatória. Argumenta que restou devidamente comprovado que L.M.G.O. adquiriu o veículo de F.M.P.R.. Além disso, todas as provas e indícios colhidos permitem concluir que o denunciado sabia que o automóvel era produto de crime. Primeiramente, destacou que o réu comercializava veículos informalmente. Assim, detinha conhecimento especial acerca da compra e venda de automóveis, notadamente quanto a especificidades legais para negócios jurídicos desta natureza e formas de prevenção a golpes. Além disso, ressalta que outro elemento de convicção acerca do conhecimento de L.M.G.O. quanto a origem do veículo é em razão da pessoa que lhe ofereceu o automóvel. Assim, argumentou que, com a instrução criminal, foi possível verificar que F.M.P.R. era amplamente conhecido naquela região por seu envolvimento em negócios escusos e fraudulentos. Ademais, destaca o valor pelo qual o veículo foi adquirido, o qual é bastante desproporcional àquele de referência na Tabela FIPE, segundo o qual o veículo vale mais que o dobro do valor pago pelo réu. Por fim, ressalta a tentativa grosseira de adulteração de sinal identificador do veículo: fora colocado um papel com uma numeração falsa acima dos verdadeiros números gravados no chassi do veículo. Assim, se o veículo já estava assim ao ser adquirido, questionou como ele não teria visto tal tentativa de adulteração, sendo um negociante experiente na área.

Em suas alegações finais, a Defesa de L.M.G.O. sustentou que este tomou todos os possíveis cuidados, consultando a situação do veículo por meio do despachante e nenhuma irregularidade foi apontada. Além disso, argumentou que é frequente a venda de veículos particulares por preços inferiores aos da tabela FIPE tendo em vista a situação de depreciação/desgaste do veículo ou, ainda, a situação financeira do vendedor. Assim, no presente caso, o valor ofertado teve justificativa pela necessidade de reparos na lataria do veículo bem como do pagamento de IPVA em atraso. Sendo assim, sustentou que L.M.G.O. desconhecia por completo a origem ilícita do veículo, requerendo sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso III do CPP.

Em sentença, foi julgada parcialmente procedente a pretensão acusatória, absolvendo J.L.S. de todos crimes a ele imputados, com fundamento no art. 386, inciso IV do CPP, e

L.M.G.O. das imputações dos crimes previstos nos art. 304 e 311 do CP, com fundamento no art. 386, incisos III e IV do CPP, respectivamente. Além disso, houve a desclassificação do crime previsto no art. 180, *caput* do CP (receptação dolosa), sendo L.M.G.O. condenado nas sanções do art. 180, §3º do CP (receptação culposa). Os fundamentos da decisão de desclassificação são no sentido de que o fato de L.M.G.O. ter procurado o despachante J.L.S. para consultar de o veículo possuía algum impedimento legal lança dúvidas sobre o dolo direito em relação do crime de receptação dolosa (art. 180, *caput* do CP). Além disso, destaca que os elementos constitutivos do crime de receptação culposa (art. 180, §3º do CP) estão presentes no caso, notadamente a desproporção do valor da compra, se comparado àquele previsto na tabela FIPE, bem como o fato de que a pessoa de quem o acusado adquiriu o veículo ser conhecida no meio policial e na comunidade pelo seu envolvimento em atividades criminosas. Assim, a juíza entendeu ser presumível a origem ilícita do bem e, considerando que para a jurisprudência não basta o dolo eventual para a configuração do crime de receptação dolosa, concluiu não ser possível a condenação pelo crime do art. 180, *caput* do CP. Por outro lado, não acolheu o pedido de absolvição formulado pela Defesa, entendendo pela desclassificação para o crime do art. 180, §3º do CP.

### **3.6 Análise conjunta dos processos**

Primeiramente, destaco que, em nenhum dos cinco processos selecionados, há menção expressa, na sentença, aos institutos da *emendatio* ou da *mutatio libelli* ou ainda dos arts. 383 e 384 do CPP. A expressão utilizada em todos é: desclassificação.

De todos eles, destaca-se uma peculiaridade do primeiro, referente à desclassificação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes para o crime de posse de droga para consumo pessoal: na denúncia, a destinação da droga para fins de tráfico ilícito de entorpecente só pode ser extraída da capitulação jurídica atribuída ao fato de o denunciado guardar e ter em depósito 26g (vinte e seis gramas) de cocaína, divididos em 08 (oito) porções.

Assim, aqueles que entendem que o objeto do processo penal é o fato penalmente relevante imputado a alguém, poderiam entender que, neste caso, não houve alteração do objeto do processo. Isto uma vez que acusação e sentença baseiam-se naquele mesmo fato.

Contudo, considerando que a narrativa da denúncia foi lacunosa, entendo que, para uma análise deste caso, deve-se recorrer à definição de fato processual defendida por Aury Lopes Jr., segundo a qual este compreende o fato naturalístico e a qualificação do crime. Assim, ao se proceder a desclassificação do crime previsto no art. 33, *caput* da Lei nº

11.343/06 para o crime previsto no art. 28 da mesma Lei, o objeto do processo foi alterado, uma vez que a destinação dada para a droga nos dois crimes é completamente diferente.

Apesar de considerar que não é muito frequente a prolação de sentenças condenatórias de desclassificação nas duas Varas Criminais em que a 18ª Promotoria de Justiça atua, durante o período em que fiz estágio, observei que a maioria dessas decisões são referentes à desclassificação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes para o crime de posse de droga para consumo pessoal. Dois dos três processos aos quais não consegui acesso tratavam desta situação. E, que eu me recorde, neste ano de 2017, foram feitas duas alegações finais requerendo a desclassificação do crime do art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06 para o crime do art. 28 da mesma Lei. Me recordo ainda de outro processo, cuja audiência de instrução e julgamento assisti para o relatório da disciplina de Prática Jurídica III, e que, no estágio, elaborei as alegações finais, requerendo a procedência da pretensão acusatória a fim de condenar o réu nas sanções do art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06. Contudo, dias antes do encerramento do estágio, o processo chegou na Promotoria para intimação da sentença e observei que houve desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Excetuado este caso peculiar e passando à análise dos outros quatro processos, vislumbro que somente no segundo caso, referente à desclassificação do crime de financiador do tráfico para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não houve alteração do objeto do processo. O fato penalmente imputado ao denunciado B.S.F. permaneceu o mesmo. Tanto é que, na sentença, o magistrado entendeu que a conduta do acusado não se limitou apenas ao transporte da droga apreendida, reconhecendo que restou devidamente comprovado que ele fornecia drogas para que outros traficantes vendessem. Assim, a alteração na capitulação deu-se somente em virtude de o juiz entender que, no crime previsto no art. 36 da Lei nº 11.343/06, o agente não tem participação direta na execução do tráfico. Dessa forma, considerando que os fatos narrados na denúncia são no sentido que de B.S.F. tinha envolvimento direto na execução do tráfico, o que se comprovou durante a instrução, o magistrado atribuiu nova definição jurídica ao fato, por entender que o novo tipo penal melhor correspondia a este. Sendo assim, ainda que não conste na sentença, o juiz aplicou a este caso o instituto da *emendatio libelli*.

Contudo, há de se destacar que não foi oportunizado o contraditório às partes quanto a esta questão de direito. Em que pese o art. 383 do CPP não fazer tal exigência, o art. 10 do CPC o faz, devendo esta regra ser aplicada ao processo penal por analogia, o que é admitido pelo art. 3º do CPP.

Entendo que, ainda que não houvesse tal previsão no CPC, o contraditório deveria ser assegurado uma vez que se trata de garantia fundamental constitucionalmente estabelecida. Conforme sustenta Badaró (2009, p. 20), o Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz da Constituição, e não o contrário, delimitando o conteúdo das garantias constitucionais nos contornos das normas processuais penais. Assim, o magistrado, antes de prolatar a sentença, deveria ter trazido esta questão de direito ao conhecimento das partes, possibilitando que estas se manifestassem quanto a ela, em obediência à Constituição e por aplicação analógica do disposto no art. 10 do CPC.

Nos outros três processos, entendo que houve alteração do objeto do processo, considerando este como o fato concreto, real, indivisível e penalmente relevante, que foi imputado a alguém.

No terceiro caso, o fato narrado na denúncia é o de que B.A.B. tentou subtrair 05 (cinco) peças de filé-mignon, 02 (duas) peças de picanha e 01 (uma) garrafa de energético, utilizando-se de violência contra a vítima A.T.E., logo após a subtração, a fim de assegurar sua impunidade, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente. Já o fato constante na sentença é o de que o acusado tentou subtrair, para si, tais bens, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente.

No quarto caso, o fato narrado na peça acusatória é o de que M.L.S.T. subtraiu, para si, três aparelhos celulares, cinco baterias avulsas de aparelho celular, um pote de sorvete, dois picolés e a quantia de R\$100,00 (cem reais), mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo contra as vítimas M.L.M.B. e W.C.M. e em concurso com um menor de 18 (dezoito) anos. Logo em seguida à subtração, com a finalidade de manter a posse da *res* e assegurar a impunidade do crime, o denunciado tentou contra a vida da segunda vítima, efetuando três disparos de arma de fogo na direção de W.C.M., o qual, contudo, não foi atingido por nenhum dos disparos. Por outro lado, o fato constante na sentença é o de que M.L.S.T. subtraiu, para si, os bens mencionados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra as referidas vítimas. Além disso, durante sua fuga, efetuou um disparo de arma de fogo para o alto na via pública.

No quinto caso, o fato constante na denúncia é o de que L.M.G.O. adquiriu, recebeu e conduzia, em proveito próprio, veículo, que sabia ser produto de crime. Já na sentença o fato passou a ser que o de que o denunciado adquiriu veículo que devia presumir-se obtida por meio criminoso haja vista a desproporção do valor pago e o preço da Tabela FIPE e o fato de a pessoa de quem o automóvel foi adquirido ser pessoa amplamente conhecida pelo seu envolvimento em diversos delitos.

Além de terem seus objetos modificados, outro ponto que liga estes processos é o fato de que as decisões de desclassificação foram baseadas nas provas produzidas durante a instrução criminal, que levaram os juízes a entender que os fatos não tinham acontecido conforme narrado na denúncia. Contudo, diante da alteração do objeto do processo promovida, considero que o correto seria proceder conforme disposto no art. 384 do CPP ou, caso o Ministério Público não aditasse a denúncia, absolver o acusado.

Assim, vislumbro dois possíveis motivos para que os magistrados não tenham procedido dessa forma, optando pela desclassificação. O primeiro seria por causa de uma suposta instrumentalidade das formas, considerando que, com o encerramento da instrução probatória, houve a comprovação da prática de um fato típico pelo acusado, ainda que não seja aquele narrado na peça acusatória. O segundo seria por talvez entenderem que a alteração no fato imputado seria em aspecto não relevante do tipo penal, o que não acarretaria em violação à correlação entre acusação e sentença.

Com relação a este possível segundo motivo, entendo que há uma confusão entre o fato penal e o fato processual, que é o objeto do processo penal. Conforme explicitado no item 2.2 desta monografia, o primeiro é o tipo penal abstrato enquanto o segundo é o fato concreto, real e indivisível imputado a alguém. Assim, ainda que um elemento seja acidental ou não relevante para o fato penal, pode não o ser para o fato processual. Dessa forma, uma alteração em circunstância não relevante para o fato penal pode acarretar em mudança em elemento relevante para o fato processual e conseqüente alteração do objeto do processo penal e violação à correlação entre acusação e sentença. Sendo assim, os magistrados estariam se baseando no fato penal, e não no fato processual, para tal análise.

Vale destacar que, em três dos cinco processos analisados, o tema da desclassificação surgiu nas alegações finais apresentadas pelas partes: no primeiro caso, a Defesa pediu a desclassificação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes para o crime de posse de droga para consumo pessoal, requerendo a aplicação do art. 383, §2º do CPP; no terceiro caso, o Ministério Público requereu a desclassificação do crime de roubo impróprio tentado para o crime de furto simples tentado e a Defesa concordou com o entendimento da acusação; no quarto caso, a Defesa pediu a desclassificação do crime de latrocínio tentado para o crime de roubo majorado pelo emprego de arma (destaca-se que, neste caso, a decisão proferida foi diferente do pedido da Defesa uma vez que ainda condenou o acusado pelo crime de disparo de arma de fogo). Contudo, entendo que o fato de a sentença condenatória de desclassificação estar baseada em um pedido da parte neste sentido não convalida a violação à correlação entre acusação e sentença, pelos seguintes motivos.

Quando o pedido de desclassificação parte da acusação, ainda que a Defesa tenha oportunidade de se manifestar quanto a este pedido em suas alegações finais, o acusado tem o seu direito à autodefesa violado, uma vez que não teve a oportunidade de se defender do novo fato em seu interrogatório. Caso o Ministério Público tivesse aditado a denúncia em vez de requerer a desclassificação, o procedimento previsto no art. 384 do CPP prevê a realização de novo interrogatório. Desta forma, estaria assegurado o direito do réu à autodefesa.

Da mesma forma, quando o pedido de desclassificação parte da Defesa, pode haver violação ao direito de autodefesa do acusado e também ao contraditório com relação à acusação, uma vez que esta pode não ter tido a oportunidade de se manifestar quanto a esta questão. Além disso, afirmar que o juiz está autorizado a desclassificar porque a Defesa assim o requereu leva à conclusão de que, caso a Defesa não o tivesse requerido, o juiz não poderia proceder à desclassificação. Assim, a Defesa teria prejudicado o réu, uma vez que seu pedido autorizou uma condenação ao passo que, se tivesse permanecido silente, ele teria sido absolvido.

A meu ver, a desclassificação é instituto inexistente no procedimento comum previsto pelo Código de Processo Penal, tratando-se de criação jurídica aplicada por muitos juízes. Dos cinco processos analisados, somente em um não houve ofensa à correlação entre acusação e sentença. Mas isto se deu porque, na verdade, não se tratava de uma desclassificação, mas sim da aplicação da *emendatio libelli*. Nos demais casos, a desclassificação implicou na alteração do objeto do processo e conseqüente violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença.

## 4 CONCLUSÃO

O princípio da correlação entre acusação e sentença relaciona-se aos princípios da inércia da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. De acordo com ele, o objeto do processo penal, entendido como o fato penalmente relevante imputado a determinada pessoa, deve, em regra, permanecer imutável ao longo de todo o processo. Contudo, o Código de Processo Penal prevê, no art. 384, o instituto da *mutatio libelli*, pelo qual é possível a alteração do fato narrado na peça acusatória, respeitando-se a inércia da jurisdição, o contraditório e a ampla defesa.

A única alteração que o juiz pode realizar de ofício é a alteração da capitulação jurídica atribuída ao fato, porém sem alterar a descrição dos fatos narrados na denúncia. Trata-se do instituto da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do CPP. Entretanto, considerando que o contraditório trata-se de garantia fundamental constitucionalmente estabelecida e que se estende às questões de direito bem como o disposto no art. 10 do CPC, entendo que deveria ser observado quando da aplicação deste instituto, ainda que o Código de Processo Penal não faça tal exigência.

Nos cinco processos analisados, foram prolatadas sentenças condenatórias de desclassificação. Somente em um deles, não houve violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença. Mas isto se deu em virtude de, na verdade, o magistrado ter aplicado o disposto no art. 383 do CPP, alterando a capitulação jurídica atribuída ao fato narrado na denúncia, sem, contudo, modificar este. Da análise dos demais casos, observa-se que houve alteração do objeto destes processos, sem a observância da inércia da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o fato considerado na sentença é diferente do fato narrado e imputado na peça acusatória.

Dessa forma, conclui-se que a desclassificação, instituto que não encontra previsão no procedimento comum do Código de Processo Penal, viola o princípio da correlação entre acusação e sentença, não devendo ser aplicado.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Correlação entre acusação e sentença**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 77.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 4 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Severino Ramos Lima de; FRANCISCO, Ana Lúcia. **O método da cartografia em pesquisa qualitativa**: estabelecendo princípios... desenhando caminhos..., 2016. Disponível em: < <http://proceedings.ciai.org/index.php/ciai2016/article/viewFile/826/812> >. Acesso em: 30 de outubro de 2017.